Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-104/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1111/2010
PROTOCOLO	**:**	973098
ÓRGÃO	**:**	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	**:**	ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 082/2005
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 7ª Sessão Ordinária do **1ª Câmara**, realizada no dia 8 de maio de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pela irregularidade e ilegalidade desta Prestação de Contas do Convênio nº 82/2005, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul -SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seus Diretores, Senhor Antônio Carlos Navarrete Sanches, CPF/MF nº 142.558.711-91, e Senhora Bernardete Martins Gaspar Rangel, CPF/MF nº 064.158.258-79, como convenente, e de outro lado, a Empresa Conta fácil Brasil Ltda, CNPJ/MF nº 04.716.037/0001-71, representada pela sua Sócia Proprietária, Senhora Deyse Liliana Faccin, CPF/MF nº 562.643.641-34, como conveniada, em razão do vicio de forma a contaminar a formalização do instrumento ora analisado, sem prejuízo do reconhecimento da exatidão dos seus valores conforme demonstrados nestes autos, em obediência ao disposto no artigo 76, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 048/90;

2 - pela aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS, sendo:

2.1 - 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Navarrete Sanches, CPF/MF nº 142.558.711-91 em razão da celebração do presente instrumento(fls.015/016), em desacordo com as disposições legais estabelecidas no § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93, combinado com o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

2.2 - 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, em razão da celebração dos Termos de Prorrogação (fls.069/071, 119/120, 175/176, 188 e 329/330), convalidando ato viciado na sua origem, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

2.3 - 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, em razão da celebração do Termo de Ratificação nº 005/2009, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que as autoridades nominadas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3, promovam o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, e, em igual prazo, façam a comprovação nos autos, nos termos do inciso I do artigo 165, c/c o § 1º do artigo 212, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de cobrança judicial;

4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv